



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000696-35.2024.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITARIRI, é apelado JUÍZO DE DIREITO DE ITARIRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0000696-35.2024.8.26.0280

Apelante: Município de Itariri

Apelado: Juízo de Direito de Itariri

Comarca: Itariri

Voto nº 31289

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM LOTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Itariri contra sentença que extinguiu execuções fiscais por prescrição intercorrente, conforme artigo 924, inc. V, do CPC c/c art. 40 da Lei de Execução Fiscal. O apelante alega a inocorrência da prescrição intercorrente e ausência de prévia intimação do ente público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente nas execuções fiscais e se a ausência de prévia intimação do ente público configura decisão surpresa.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser reconhecida de ofício pelo juízo, não configurando decisão surpresa a ausência de prévia intimação do ente público.

4. A paralisação da execução fiscal por mais de cinco anos, sem diligência do exequente, impõe o reconhecimento da prescrição, conforme entendimento do STJ e a sistemática do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo juízo. 2. A paralisação da execução fiscal por mais de cinco anos sem diligência do exequente resulta em prescrição.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, inc. V; Lei nº 6.830/80, art. 40; Lei nº 5.172/66, art. 174.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 150; STJ, AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 10.04.2007; STJ, REsp 1.340.553/RS, Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/09/2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITARIRI** contra a sentença de fls. 03/07 e fls. 08/12 (duplicidade), que extinguiu em lote as execuções fiscais relacionadas em expediente administrativo, pela ocorrência da

prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inc. V, do CPC c/c art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Sustenta o apelante, em suma, a inoccorrência da prescrição intercorrente e ausência de prévia intimação do ente público.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não há se falar em decisão surpresa por eventual ausência de prévia intimação do ente público, uma vez que a prescrição (originária ou intercorrente) é matéria de ordem pública que pode (e deve) ser reconhecida de ofício pelo juízo, em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, estabelece:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)".

A Lei nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, assim prevê:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua

constituição definitiva".

O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 150, com o seguinte teor:

"PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO".

A paralisação da ação de execução fiscal por prazo superior a cinco anos, por inércia do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Nos ensinamentos do ilustre professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"..consoma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental." (Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 10ª edição, 2007, nº. 88b, p. 600).

O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não é diferente, conforme se apura do decidido no AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 10.04.2007, DJ 03.05.2007, p. 217, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que,

paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exeqüente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido.”

Ademais, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia) definiu a sistemática para a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...])”. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos

não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois

prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)".(STJ, REsp 1.340.553/RS, Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Turma, j. 12/09/2018).(g.n.)

Sendo assim, o STJ asseverou que, a partir da primeira intimação fazendária sobre a não localização do devedor ou de possíveis bens penhoráveis tem início, de forma automática, a contagem do prazo de suspensão de 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independente de pedido do exequente ou de pronunciamento judicial.

Trata-se, portanto, de constatação de fato processual, de modo a contabilizar-se o prazo anual de suspensão acrescido do prazo prescricional quinquenal, perfazendo um total de seis anos, contados da intimação da Fazenda acerca do insucesso da primeira tentativa de localização do executado ou de seus bens.

Dessa forma, consoante a nova sistemática de contagem do prazo prescricional, a partir de uma diligência infrutífera (citação negativa ou ausência de localização de bens penhoráveis, por exemplo) tem início, automaticamente, a contagem do prazo anual de suspensão do processo, previsto no artigo 40 da LEF, seguido da contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Nesses termos, a interrupção do prazo prescricional (intercorrente) dá-se apenas com a efetiva citação ou bem-sucedida constrição patrimonial, hipóteses em que há retroação à data do protocolo da petição por meio

da qual postulou-se a referida providência.

No caso em tela, verifica-se que os créditos fiscais já se encontram fulminados pelo fenômeno prescricional intercorrente, consoante a supramencionada sistemática da incidência automática do disposto no artigo 40 da LEF, com base no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS (representativo de controvérsia).

Nesse sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU e de taxa de serviços urbanos. O decreto extintivo com fundamento na prescrição intercorrente deve ser mantido. Incidência automática do disposto no art. 40 da LEF, independente de pedido da Fazenda ou de pronunciamento judicial, de modo que se contabiliza o prazo anual de suspensão, acrescido do prazo quinquenal de prescrição (perfazendo um total de seis anos). Aplicação da tese firmada no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). No caso, desde a bem sucedida citação do executado, da qual a exequente fora intimada em 21 de junho de 2013, até a prolação da sentença extintiva, em 04 de julho de 2022, houve o transcurso de prazo muito superior a 06 (seis) anos, sem que nesse período a exequente lograsse promover qualquer ato exitoso no sentido de localizar possíveis bens ou numerários penhoráveis. Por conseguinte, com base no referido entendimento jurisprudencial, a cobrança em testilha foi fulminada pelo fenômeno prescricional, razão pela qual não há ensejo à reforma da sentença em observância à referida tese proferida em sede representativa de controvérsia. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão”. (Apelação Cível nº 0503306-81.2010.8.26.0320, Rel. Des. BEATRIZ BRAGA, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19/10/2022).

Outrossim, no referido aresto do STJ (REsp 1.340.553/RS) foi consignado que o exequente, ao alegar nulidade pela falta de intimação para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, deve demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

In casu, o exequente, em nenhum momento, cuidou de trazer aos autos qualquer causa interruptiva da prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Portanto, correto o entendimento do Juízo *a quo*.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator